



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010238-71.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO DE SOUZA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1010238-71.2024.8.26.0438

Apelante: Maria das Graças Nascimento de Souza

Apelado: Banco Pan S.A

Comarca: Penápolis

Voto nº 10.084

Apelação Cível. Ação de revisão de contrato. Negativa de contratação de empréstimo. Determinada emenda da inicial para juntada de documentação que comprovasse a regularidade do pedido, com amparo no Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Não cumprimento. Sentença de extinção mantida. Litigância de má fé configurada e que deve ser arcada pela parte e não pelo seu respectivo patrono. Recurso improvido, com observação.

MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO DE SOUZA interpõe recurso de apelação contra a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art.

485, I, do Código de Processo Civil, condenando-a, ainda, como litigante de má fé.

Em sua defesa, a apelante sustenta que a presente ação foi devidamente instruída, sem qualquer indício de irregularidade. Pugna, pois, pela cassação da sentença e o regular processamento da ação, bem como o afastamento da condenação como litigante de má fé.

O apelado apresentou as contrarrazões recursais, nos termos do artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil, oportunidade em que requereu a manutenção da sentença por suas próprias razões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso de fls. 82/118, pois presentes os requisitos legais.

Determinada a emenda da petição inicial nos seguintes termos (fls. 59/61):

No caso dos autos, verifico que a inicial não veio instruída com os seguintes documentos que são indispensáveis ao processamento da presente demanda:

- a) procuração específica, com indicação expressa do número do processo, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica; b)
- comprovante de endereço atualizado, com menos de 60 (sessenta) dias, em nome da parte autora (estando em nome de terceiro, deverá ser comprovada

documentalmente a relação de parentesco com a parte requerente), e que não tenha sido emitido por via rápida, com dados incompletos (com campos em branco ou preenchidos com “xxx”).

2. Ante o exposto, determino que o(a) requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para instruir o feito com os documentos indispensáveis ao julgamento do mérito da presente demanda.

A parte deixou de cumprir essa determinação, o que gerou a extinção do feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

O d. Juízo *a quo*, para melhor aferição da regularidade processual e do interesse de agir, chamou o feito à ordem e decidiu (fls. 67/79):

determinados

2. É o caso de indeferimento da petição inicial.

3. Com efeito, embora tenha sido devidamente intimada a emendar a peça de ingresso, a parte autora não atendeu com exatidão ao comando exarado por este Juízo, haja vista que não juntou aos autos procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica nem comprovante de endereço atualizado, em nome da parte autora.

Não bastasse, analisando a petição inicial, verifico que trata-se de peça processual do tipo padronizada, com argumentos bastante genéricos, o que evidencia, a prática da chamada litigância predatória, consubstanciada no uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, mediante o ajuizamento de elevado número de demandas, patrocinada pelo mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de pessoas físicas distintas, em curto período de tempo, versando sobre mesma questão de direito, em geral contra pessoas jurídicas de grande porte (financeiras, seguradoras, etc.).

Em que pese as alegações do apelante, não há como se acolher seu pedido recursal.

Isso porque, como bem colocado na r. sentença, a apelante deixou de cumprir as determinações do Juízo que visaram a coibição do ajuizamento de demandas abusivas, nos termos do Comunicado da Corregedoria de Justiça deste Tribunal - CGJ 2.432/2019, que recomenda maior cautela em hipóteses similares a dos autos.

Ressalte-se que a decisão foi clara ao dispor que, não apresentados os documentos e informações, o feito seria extinto sem resolução do mérito.

Logo, como tais medidas servem como meio de se assegurar a devida prestação judicial, correta a extinção do feito como determinada pelo Juízo de origem, vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido, há os seguintes precedentes desse Tribunal:

Ação de revisão contratual e restituição de valores - extinção do feito sem apreciação do mérito - determinação de juntada de procuração com especificação do objeto da outorga de poderes - providência que encontra amparo no art. 654, §1º do Código Civil - suspeita de uso abusivo do Poder Judiciário - Comunicado CG 02/2017 - recomendações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) - determinação amparada, ainda, no poder-dever do juiz de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça - art. 139,III do Código de Processo Civil -

extinção do feito, sem resolução do mérito, acertadamente decretada - sentença mantida - recurso improvido (Apelação nº 1017360-29.2023.8.26.0032, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel Des Coutinho de Arruda, j. 22.07.2024).

Declaratória com pedidos de danos materiais e morais Negativa de contratação de empréstimo consignado Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração específica para a ação, comprovante atualizado de endereço, indicação de número telefônico e e-mail da autora, além do comparecimento pessoal da autora para declarar sua vontade inequívoca sobre a propositura da ação, com amparo no Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal Descumprimento Indeferimento da inicial como consequência jurídica Inteligência do art. 321, §único c.c. art. 485, I, do CPC Precedentes Recurso negado. Fixação de multa com base no art. 1.026, §2º, do CPC, por considerar protelatórios os embargos declaratórios opostos pela autora da decisão determinando a emenda da inicial - Cabimento Embargos com patente intuito protelatório, violando os princípios da celeridade e lealdade processual (art. 1.026, §2º, do CPC). Multa mantida. Recurso negado (Apelação nº 1006751-76.2023.8.26.0358, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel Des Francisco Giaquinto, j. 18.07.2024).

Sobre o pedido de afastamento da condenação como litigante de má fé, igualmente, não merece guarida visto que resultou consignado na sentença recorrida que houve a postulação predatória em juízo configurando essa situação de litigante de má fé. Por conta disso, adoto com base no art. 252 do Regimento Interno do TJSP a sentença recorrida também quanto a esse aspecto, com a observação de que o pagamento da quantia daí decorrente deverá ser paga pela parte e não pelo seu respectivo patrono.

Posto isso, nego provimento ao recurso, com observação.

Em razão da sucumbência em sede recursal, considerando o baixo valor da causa, a complexidade do trabalho desenvolvido, o tempo dedicado ao processo e a importância do resultado alcançado para a parte vencedora, com base em juízo de equidade, razoável e proporcional a fixação do valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de honorários sucumbenciais.

Para fins de prequestionamento, anoto estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator